



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publicação nesta Secretaria de
Administração de Santana
Em, 08/07/1999
Sec. Munic. de Administração

LEI Nº 429 / 99-PMS

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 24 Fls. nº 07
EM 17/07/99

Dispõe sobre a construção e
instalação no Município de Santana
de Posto de Abastecimento de
Veículos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **DECRETA** e
eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas edificações para postos de abastecimento de
veículos, além das normas que lhe forem aplicáveis por esta Lei, serão
conservadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis e no que couber,
as referentes aos regulamentos de despejo industrial, e norma da Agência
Nacional de Petróleo.

Art. 2º. A limpeza, a lavagem e a lubrificação de veículos
devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e águas
sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem; essas águas serão
conduzidas para caixas separadoras de óleo antes de serem lançadas na
rede geral.

Art. 3º. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos
deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos
empregados e, em separado, instalações sanitárias para os usuários, além de
local reservado para telefone público.

Parágrafo Único - Os postos de serviços e de abastecimentos
de veículos, também deverão prestar serviços de troca de óleo, calibragem de
pneus e troca de água necessária à manutenção dos veículos.

Art. 4º. Fica proibida a construção de postos de serviços e de
abastecimento de veículos.

I - A menos de 200m (duzentos metros) de hospitais, escolas,
clubes, igreja e outros estabelecimentos de grande concentração de pessoas.

II - Onde possa ser causa de congestionamento:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publicação nesta Secretaria de
Administração de Santana
Em, 08, 07, 19 99
Sec. Munic. de Administração

Art. 5º- A autorização com prazo pré estabelecido, para a construção de postos será expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, estudadas as seguintes condições:

I - Para terrenos de esquina, a dimensão de cada testada não poderá ser inferior a 20.00m (vinte metros);

II - Para terreno de meia quadra deverá ser 40.00m (quarenta metros);

III - Para caso específico de postos de gasolina, só será permitida sua implantação se:

a) - não houver outro, numa distância de 500m (quinhentos metros);

b) - a área de terreno destinado a sua instalação tiver no mínimo, 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados) no meio da quadra e 900m² (novecentos metros quadrados) em terreno de esquina.

Art. 6º- As edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo de 5.00m (cinco metros) e deverão estar dispostas de maneira a impedir a não visibilidade, tanto de pedestres quanto de usuário.

§ 1º - Os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10.00m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.

§ 2º - A abertura, quando perpendicular a via pública, deverão ser isoladas da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé direito, até uma extensão mínima de 3.00m (três metros), obedecendo sempre ao recuo mínimo de 5.00 (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 7º- O rebaixamento dos meios-fios para acesso aos postos, só poderão ser executados mediante licença expedida pela SEMDURB, obedecidas as seguintes condições:

I - Em postos de meio de quadra, o rebaixamento será feito em dois trechos de, no máximo, 10.00m (dez metros) cada, a partir das divisas laterais do terreno;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Publicação nesta Secretaria de

Administração de Santana

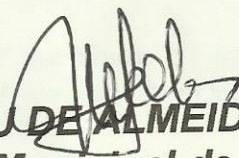
Em, 08 / 07 / 19 99

Sec. Munic. de Administração

II - Em postos situados nas esquinas poderá haver mais de um trecho de 10.00m (metros) de meio-fio rebaixado, desde que a uma distância de 5.00m (cinco metros) um do outro, não podendo ser rebaixado no meio-fio no trecho correspondente a curva concordância das ruas.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,
Em, 08 de Julho de 1999.


JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana